

Patrimônio Cultural: uma proposta de ruptura com a colonialidade das Leis Ordinárias Declaratórias

Cultural Heritage: a proposal to break with the coloniality of Declaratory Ordinary Laws

Rafael Filter Santos da Silva¹

Resumo: A partir da análise do Projeto de Lei 382/2021, que consolida a legislação relativa a bens integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul, o qual tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul desde novembro de 2021, se reflete sobre os impactos da colonialidade sobre a maneira como o Poder Legislativo atua na área de Patrimônio Cultural no Rio Grande do Sul. Por fim, se apresenta uma proposta de ruptura com essa maneira de atuar.

Palavras-chave: Patrimônio Cultural. Poder Legislativo. Colonialidade.

Abstract: The article reflects on the impacts of coloniality on the way the Legislature acts in the area of Cultural Heritage in Rio Grande do Sul through the analysis of the Bill 382/2021, which consolidates the legislation on cultural objects that are part of the Historical and Cultural Heritage of the State of Rio Grande do Sul, which has been working in the Legislative Assembly of the State of Rio Grande do Sul since November 2021. Finally, it is presented a proposal for a rupture with this way of act.

Keywords: Cultural Heritage; Legislature; Coloniality.

1. Introdução: irrompe o problema.

Mergulhos profundos em extensas linhas recheadas de caracteres amontanhados em páginas e mais páginas; zelosa costura de indagações acerca de nuances subjetivas arreadas à captura pelas palavras de quem deseja falar; escuta sensível de narrativas afetivas a respeito de referencialidades culturais sobre as quais erigem memórias e identidades; análise de significados que atravessam distantes vidas outras; construção participativa de políticas sérias que estimulem a continuidade histórica de

¹ Doutorando e mestre em História na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduado em Psicologia e História pela UFRGS. ORCID: 0000-0002-9391-6733 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2616830212704064>

bem simbólico reconhecido patrimônio cultural pelos cidadãos que o reivindicam. Ou seja, valores reconhecidos por meio de cidadania que emana das gentes fazedoras de vínculos, não sentidos impostos por alguns tais engravatados gulosos por votos e cheios somente de si.

A complexidade da formulação de políticas públicas direcionadas ao campo do Patrimônio Cultural jaz na trama acima mencionada, sobretudo na tentativa de compreensão dos significados atribuídos a emaranhados de elementos tangíveis e intangíveis por pessoas que veem nesse emaranhado algo de suas vidas. Tal intento – se realmente sincero – envolve verdadeira participação social na elaboração de instrumentos de inventariação de bens culturais, e alta capacidade dialógica entre técnicos e comunidade para a construção de medidas de salvaguarda eficazes para aquilo que as pessoas querem que siga existindo de alguma forma, mesmo que diferente. Verticalidades, no caso, servem apenas para manchar a reputação da administração pública, fazendo do Estado mero sustentáculo de interesses de agentes privados concentradores de riquezas e poder.

O tema do texto em que o leitor por ora lança seus olhos surge, então, de um embate. Uma contenda entre uma postura ensoberbada e impositiva, personificada no presente artigo pelas Leis Ordinárias Declaratórias de Patrimônios Culturais redigidas por parlamentares em seus gabinetes, e uma posição aberta à participação social e ao diálogo intercultural para a construção de políticas públicas que perpetuem a diversidade e funcionem de maneira contra-hegemônica, representada aqui pela capacidade de sustentação de uma posição de escuta sensível e acolhedora por parte dos técnicos das instituições responsáveis pelos processos de inventariação e patrimonialização de bens culturais.

Assim sendo, práticas e instituições existentes no campo do Patrimônio Cultural serão abordadas no decorrer do artigo por um viés epistemológico decolonial, isto é, por uma atitude decolonial como sujeito produtor de conhecimento (MALDONADO-TORRES, 2008), na qual se abandona, não os

instrumentais teórico-metodológicos produzidos por autores provenientes de países colonizadores, mas, sim, uma posição de análise da realidade centrada em ideais hegemônicos que geram conhecimento baseado em preconceitos étnicos, raciais, de gênero, etc. Portanto, antigas ferramentas de trabalho do campo patrimonial como o inventário não serão condenadas, todavia serão pensadas a partir de um exercício de aprender a desaprender (MIGNOLO, 2008) cacoetes interpretativos e interventivos frutos de mentalidade colonizada, refletindo-se, para tanto, sobre seus usos como ferramentas abertas à intersubjetividade em suas mais variadas nuances.

Diante do exposto, ressaltamos o inventário como possibilidade de instrumento sensível à escuta, assim como ao acolhimento das reivindicações populares por direitos culturais e por memórias estratégicas emancipatórias e transformadoras da realidade social (TRAVERSO, 2021). Conforme Lia Motta e Maria Beatriz Rezende (2016), o inventário é utilizado para a produção de conhecimento técnico-científico que mapeia, identifica e documenta um bem cultural, podendo servir de base para a patrimonialização de tal bem. Segundo o IPHAN (2000, p. 8), em seu Manual de Aplicação do Inventário Nacional de Referências Culturais – INRC, o inventário é um instrumento de aproximação do bem cultural, embasado em uma perspectiva de horizontalidade em sua tarefa de coletar informações e produzir conhecimento, cujos objetivos primários são:

1. identificar e documentar bens culturais, de qualquer natureza, para atender à demanda pelo reconhecimento de bens representativos da diversidade e pluralidade culturais dos grupos formadores da sociedade; e 2. apreender os sentidos e significados atribuídos ao patrimônio cultural pelos moradores de sítios tombados, tratando-os como intérpretes legítimos da cultura local e como parceiros preferenciais de sua preservação.

Como caso específico para exemplificação do embate acima mencionado, isto é, como exemplo de oposição a uma postura decolonial no campo do Patrimônio Cultural, utilizo como fonte primária para análise um projeto de lei estadual: o Projeto de Lei 382/2021, que consolida a legislação

relativa a bens integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul, o qual tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul desde novembro de 2021. O projeto revoga 129 Leis Ordinárias Declaratórias de Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial, promulgadas entre 1985 e 2019, para unificá-las normativamente em uma consolidação. Estas leis declaram bens culturais como patrimônio cultural sem realizar inventário, nem comprovar representativo apoio popular, nem cumprir qualquer etapa do rito processual necessário para a concessão do título de Patrimônio Cultural pelo Poder Executivo Estadual.

2. Pedra e cal: um casal e nenhum matrimônio.

A institucionalização do campo patrimonial no âmbito jurídico brasileiro nos anos 30 do século XX, envolto no desejo de cristalização de um ideal de nação do governo ditatorial varguista, desviou da proposta mais inclusiva de Mário de Andrade, para concentrar-se na materialidade monumentalizada, representativa de um historicismo enaltecido dos ditos grandes fatos perpetrados por ditos grandes heróis. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN² –, criado em 1937 pelo Decreto-lei nº 25, concentrou-se na salvaguarda de edificações e mobiliários herdados do período colonial, elegendo o estilo arquitetural barroco como símbolo autêntico de brasilidade (FONSECA, 2005).

Maria Cecília Londres Fonseca (2005, p. 107) explica o uso do barroco pelos patrimonialistas, cujas mentalidades eram permeadas pelo racismo das teorias basilares do Evolucionismo Social, muito influente à época, que

² O IPHAN, inaugurado como SPHAN, teve distintos nomes ao longo dos anos: em 1946 o Serviço foi convertido em Departamento sob a sigla de DPHAN. Em 1970, passou a ser um Instituto, portanto, IPHAN; em 1979 foi transformado em Secretaria e, dois anos depois, foi convertido em Subsecretaria, voltando a sigla a ser SPHAN. Com a criação do Ministério da Cultura em 1985, o SPHAN retornou à sua condição de Secretaria, sendo extinta em 1990 por decreto presidencial. Então foi criado o IBPC – Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural –, o qual voltou a se chamar IPHAN em 1994.

entendiam as culturas das populações negras e indígenas como pertencentes a um estágio evolutivo primitivo a ser superado:

[...] a descoberta do barroco pelos modernistas e a prioridade aos monumentos e objetos de arte colonial na constituição do patrimônio naquele momento não se identificavam com o tom triunfalista da história oficial, embora significassem a concentração na vertente luso-brasileira da cultura nacional. O conceito de civilização material, tal como o elaborou Afonso Arinos de Melo e Franco em uma série de conferências preparadas para os funcionários do SPHAN em 1941, possibilitava uma leitura dos bens e conjuntos tombados a partir de sua relação com o processo histórico de ocupação das diferentes regiões brasileiras. Desse ponto de vista – da civilização material que se desenvolveu no Brasil – Afonso Arinos considerava que a presença portuguesa predominava sobre as influências negra e indígena que praticamente não haviam deixado vestígios materiais significativos.

O barroco era percebido como estilo “que colocava as origens da nação brasileira sincronizadas com a história do mundo ‘civilizado’” (CHUVA, 2003, p. 325-326). Ou seja, o barroco era a herança civilizatória luso-cristã, era o patrimônio em sua etimologia enquanto vocábulo latino, entendido na Roma Antiga como a obrigação paterna de constituir herança que garantisse aos filhos privilégios econômicos ou políticos, o que permitiria a eles acesso a dignidades e honrarias (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2019). O Brasil, por meio de seu patrimônio, almejava mostrar-se herdeiro das honrarias lusitanas, portanto em sincronia com o processo civilizatório europeu.

Tal súplica brasileira pelo reconhecimento como igual pelos Estados europeus resultou no desenvolvimento de políticas de patrimônio marcadas pela exclusão. Para fundamentar a nação em territórios anteriormente submetidos às práticas colonialistas europeias

são arquitetados discursos que classificam as culturas presentes no território, entre as apropriadas e as não apropriadas, para representar a dita nação e conjuntamente associá-las a rememoração de um passado heroico. Assim foram atribuídos aos patrimônios nas ex-colônias, a missão de lembrar o passado ou o legado europeu, branco e católico deixado pelos “conquistadores”, como índice de civilização (PIERRE-LOUIS et al., 2019, p. 3).

O filho, após condecorar a si com o índice de civilização herdado do pai, ostentou-o como marca de continuidade da função civilizacional empreendida

pela colonização, inclusive perpetuou as práticas de silenciamento e destruição de culturas não-europeias e não-católicas.

Percebe-se tamanha violência ao lermos a síntese feita sobre os bens tombados em nível federal ao longo das primeiras décadas de atividade do IPHAN:

[...] a política federal de preservação do patrimônio histórico e artístico se reduziu praticamente à política da preservação do monumento de pedra e cal. O levantamento sobre a origem social do monumento tombado indica tratar-se de: a) monumento vinculado à experiência vitoriosa branca; b) monumento vinculado à experiência vitoriosa da religião católica; c) monumento vinculado à experiência vitoriosa do Estado (palácios, fortes, fóruns, etc) e na sociedade (sedes de grandes fazendas, sobrados urbanos etc) da elite política e econômica do país. (FALCÃO, 1984, p. 28)

Depreende-se dessa síntese que o patrimônio histórico e artístico³ brasileiro enaltecia os valores da elite econômica e cultural, desejante de embranquecer a nação e de enxergar-se, sobretudo ser enxergada, como continuidade da história europeia guiada pela evolução constante do Espírito do Tempo. Desse modo, entende-se a preservação patrimonial realizada no período inicial de funcionamento do IPHAN como desejo elitista de subjetivação da população, não como retrato de um ser coletivo, interpretação essa que se respalda nos dizeres de José Reginaldo Santos Gonçalves (2015, p. 213), quem salienta que os patrimônios culturais não se confundem com a identidade, sendo eles “menos expressões de identidades do que meios de produção de determinadas formas de autoconsciência individual e coletiva”.

³A historiadora Frineia Zamin (2006, p. 37) salienta o destaque dado ao valor artístico e como os Livros do Tombo acabaram se transformando de um instrumento de classificação em uma tipologia hierarquizada: “os tombamentos foram executados preponderantemente pelo valor artístico, dentro de uma perspectiva de preservação predominantemente estética, tendo sido estabelecidos critérios para a análise desse valor. O mesmo não aconteceu com a atribuição de valor histórico que até a década de 1960 permaneceu sendo um valor de segundo plano. Era muito pequeno o número de bens inscritos no Livro Histórico e no Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, sendo que, em vários casos, esses livros acabaram servindo para inscrever os bens que não preenchiam os critérios necessários para serem inscritos no Livro de Belas Artes.

Tal desejo de incutir parâmetros na consciência individual e coletiva, que se associava ao caráter conciliatório do modernismo brasileiro⁴, sustentava uma prática de preservação patrimonial na qual as memórias ativadas pelos bens culturais tombados objetivavam à reprodução de significados e valores tomados como ideais de progresso civilizacional pelos sujeitos governantes. De acordo com Maria Cecília Londres Fonseca (2005, p. 86), em relação às políticas de memória da época, “o objetivo era criar uma cultura nacional homogênea, que propiciasse a identificação dos cidadãos com a nação”. A memória, conseqüentemente, era instrumentalizada como mnemotécnica – em uma constante imposição e repetição de traços simbólicos herdados dos colonizadores europeus –, não como uma memória enquanto potência, dinâmica, aberta a ressignificações e reapropriações, logo, capaz de estimular processos de desalienação dos sujeitos explorados em posição de subalternidade (ASSMANN, 2011).

A institucionalização do patrimônio histórico e artístico como meio de reprodutibilidade de valores, desconexo da função poética da memória de ressignificação incessante da realidade, funcionava com base no que José Reginaldo Santos Gonçalves (1996) definiu como “retórica da perda”. O autor afirma que figuras consagradas que ocuparam a direção do IPHAN, como Rodrigo Melo Franco de Andrade (1898-1969), pensavam o patrimônio como objeto sob ameaça perene de perda de sua autenticidade e de sua forma primeva, por conseguinte, caberia ao IPHAN o papel heroico de resgatar e proteger os bens culturais materiais patrimonializados de declínios ou desaparecimentos. A caricatura do herói como ator solitário no desempenho do papel de salvador dos fracos e oprimidos se reproduzia na atuação inicial do IPHAN, na qual tombamentos prescindiam de qualquer documento formalizando a opinião ou a vontade da população sobre o bem material.

⁴José Reginaldo Santos Gonçalves (2015, p. 218) explica que, “em contraste com a vanguarda europeia, o modernismo brasileiro, na perspectiva de alguns analistas, distingue-se por uma tendência conservadora que, ao invés de celebrar a ruptura, concilia passado, presente e futuro”.

Os princípios que regiam a proteção heroica do patrimônio histórico e artístico, como exposto acima, colocavam o casal, pedra e cal, no papel de protagonistas das políticas de preservação da memória, porém não os conduziam a atar matrimônio, somente a propagar o passado garantido pelo pai em seu ofício – patrimônio. Ao associar a memória e o patrimônio à noção de matrimônio – ofício de mãe de, num amplo sentido, nutrir para a vida que vem pela frente e seus devires inconstantes –, Durval Muniz de Albuquerque Júnior (2019) afirma que

[...] o ofício da memória está longe de significar a simples transmissão de algo que aconteceu. Ele é da ordem da criação, da invenção, da gestação de novas e diferentes versões para o que é lembrado, recordado. Se como diz o ditado popular, recordar é viver, a memória tem a ver com o universo simbólico e imaginário ligado à vida e não à morte, ligado ao ganho e não à perda. A memória, embora possa falar de algo ou alguém que morreu, o faz para dar-lhe nova vida, para fazer com que venha a ter presença entre nós. Embora a memória possa falar do que se perdeu, o faz para reencontrá-lo, para redizê-lo, para recontá-lo e assim o tornando efetivo entre os contemporâneos, mesmo surgindo modificado, em nova versão. A aposta da memória não visa apenas dar conta de uma ausência, mas visa constituir uma presença (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2019, p. 159).

Em concordância com o autor, cabe à memória e ao patrimônio, não o papel de herança morta usada para lembranças estáticas, ocultamentos socioculturais, ou conciliações históricas fajutas, mas a função de transmissão e lembrança dinâmica, aberta para ruptura com a colonialidade do saber, do poder e do ser (MIGNOLO, 2003). Rupturas por via de apropriações e reapropriações populares do patrimônio e dos instrumentos institucionais da política patrimonial; de atualizações de representações e significados de bens culturais diversos; de reelaborações de traumas e passados sensíveis; de oposição a imposições de valores a serem protegidos e cultuados; enfim, do combate pela decolonização da memória. A intenção da abertura para a ruptura pode ser percebida, de certa forma, na institucionalização do Registro de Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial.

3. A imaterialidade e os sujeitos arrombam a porta da torre de marfim.

A concepção de nacionalidade baseada em uma identidade homogênea que recobrisse a totalidade dos confins do território pátrio saiu de cena na Constituição Federal de 1988. O reconhecimento, em lei, da pluralidade cultural e identitária – alçada a direito constitucionalmente garantido através das mobilizações de movimentos sociais organizados por minorias, como indígenas e negros (KRENAK, CAMPOS, 2021) – adentrou o campo do Patrimônio Cultural, arrombando as portas da torre de marfim que protegia as entranhas das políticas de memória brasileira. Sobre isso, José Reginaldo Santos Gonçalves escreve:

Se até os anos 1980 as narrativas estavam voltadas firmemente para a nação, e todo e qualquer bem tombado o era em função de seus vínculos com a história e a identidade nacional, nas últimas décadas, desde então patrimônios associados a diversos grupos e movimentos sociais vêm sendo reivindicados, reconhecidos ou contestados sem que os vínculos com uma “identidade nacional” sejam necessariamente colocados em primeiro plano (GONÇALVES, 2015, p. 219)

A Constituição Federal de 1988 entabulou o marco jurídico estruturador da política pública do patrimônio cultural imaterial, sendo considerada um ponto de virada das normativas nacionais acerca do patrimônio, estabelecendo uma noção mais ampla para este conceito em seus artigos 215 e 216 através do uso da expressão “Patrimônio Cultural” e da defesa da valorização da memória e identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O artigo constitucional número 216 (BRASIL, 1988) define que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

A Constituição ainda alerta, no art. 216, § 1º, para a necessidade de participação ativa das comunidades na proteção e promoção dos patrimônios; e de se regulamentar outras formas de acautelamento e proteção de bens culturais para além do ato de Tombamento. Consoante Letícia Vianna (2004), a Carta Magna de 1988 tem a pretensão de corrigir a distorção dos instrumentos jurídicos de acautelamento, que respaldavam uma patrimonialização etnocêntrica europeia, ao expandir a concepção de patrimônio para além da materialidade monumental e excepcional.

Na atualidade, o conceito “Patrimônio cultural”, à procura de formas de salvaguarda que abranjam as múltiplas memórias e identidades brasileiras, toma os valores e os significados atribuídos por determinado conjunto de sujeitos a um bem como elemento central para seu delineamento, não devendo, portanto, os técnicos dos serviços públicos de patrimônio cultural ter alguma prerrogativa sobre a atribuição de valor a um bem cultural. Desse modo, quando um objeto, um lugar, um saber, uma prática cultural ou uma edificação é percebido por uma coletividade como referência cultural para a composição de sua identidade, pode-se entrar com um pedido para sua patrimonialização, mesmo que o objeto, o lugar, o saber, a prática cultural ou a edificação não tenha valor para outros grupos sociais, nem valor de mercado (IPHAN, 2012).

Aos técnicos cabe o ato de escutar e tentar compreender os significados atribuídos pela população, com o difícil objetivo de tentar expor esses significados ao longo das argumentações que sustentam um processo de Registro, ou Tombamento. Somente por meio de uma escuta acolhedora e compreensiva as ferramentas instituintes de patrimônios, logo, de valores culturais – como o Tombamento e o Registro –, e os serviços públicos que instruem toda sua processualidade, se converterão em fomentadores das múltiplas culturas dinâmicas do povo, abandonando a posição de impositores de cultura unívoca e conservadores de bens estáticos.

Ulpiano Toledo Bezerra de Meneses (2021) interpreta que a Carta Constitucional de 1988 implementou, por meio da categoria “Patrimônio Cultural Imaterial”, uma resolução normativa para um problema demográfico que transpassava o campo do Patrimônio desde sua institucionalização em 1937. O autor afirma que havia uma ausência de pessoas, porque “o patrimônio estava fantasmagoricamente povoado de coisas, sempre tratadas como autossuficientes” (MENESES, 2021, p. 345). Desse modo,

[...] ao transferir a matriz do valor cultural do Estado para as práticas sociais de identidade, memória e ação, a Constituição introduziu na arena a figura do sujeito, porque somente sujeitos podem exercer, na ação, a identidade e memória. As coisas não têm consciência de si, de sua identidade, nem procuram inteligibilidade, sentidos e valores no seu existir (MENESES, 2021, p. 345).

Ressalta-se, então, que os sujeitos se tornaram protagonistas de seus direitos culturais, e os bens culturais se converteram em referências capazes de mediar relações intersubjetivas de significados, afetos, memórias e pertencimentos.

O protagonismo dos sujeitos no reconhecimento de patrimônios se reflete nas normativas que arrolam os documentos necessário para se requerer a instauração de processo administrativo de Registro de Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial tanto em nível federal, quanto em âmbito estadual – Rio Grande do Sul, no caso. A Resolução 001/IPHAN, de 03 de agosto de 2006, e a Instrução Normativa 01/SEDAC/IPHAE, de 10 de agosto de 2021, ambas demandam a apresentação de documento contendo declaração formal de representantes de comunidade detentora do bem cultural, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

Este documento obriga a participação social no processo de patrimonialização, isto é, o Registro não pode ser proposto por um agente sem nenhum vínculo com a comunidade de detentores do bem cultural em questão, o que serve para barrar registros feitos de forma verticalizada, imposições estatais de valores ou a apresentação de propostas de simples diletantes de algum bem cultural.

A nova mentalidade de construção participativa de um Patrimônio Cultural aberto à pluralidade de memórias e identidades foi transposta formalmente para o campo do Patrimônio Cultural Material por via da Portaria nº 375, de 19 de setembro de 2018, que Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do IPHAN e dá outras providências. Nessa portaria, defende-se o estabelecimento de Pactos de Preservação entre diferentes esferas governamentais e sociedade visando à salvaguarda dos patrimônios de maneira descentralizada e ativa entre as partes:

Art. 32. Ao longo dos processos de Reconhecimento e de Proteção, deve se buscar a construção de Pacto de Preservação.

Parágrafo único: O Pacto de Preservação consagra os entendimentos gerados sobre o propósito e efeitos do instrumento adotado e sobre os problemas e desafios a serem enfrentados, a partir da participação ou compromisso com as instituições e agentes políticos, econômicos, sociais e culturais interessados e impactados pela proteção.

Art. 33. Do Pacto de Preservação deve decorrer a configuração de diretrizes para a elaboração ou atualização de instrumentos de atuação, bem como os papéis a serem desempenhados pelos diversos órgãos públicos, instituições e agentes, no âmbito da gestão compartilhada.

A despeito de normativas preocupadas com o desenrolar de processos de inventariação participativos, que podem ser concebidos dentro de uma postura decolonial de distanciamento de antigas práticas tecnocráticas; tentativas de patrimonialização sumária, sem inventário, sem previsão de medidas de salvaguarda embasadas em conhecimento metodologicamente produzido, sem comprovação de participação social dos detentores do bem cultural, feitas por via do Poder Legislativo se proliferaram, principalmente nas esferas municipais e estaduais. Municípios e estados nem sempre possuem normativas referentes ao Patrimônio Cultural atualizadas – a grande maioria dos municípios nem mesmo possui legislação sobre Patrimônio Cultural –, destoando das normas que regem o campo patrimonial em nível federal, contudo, mesmo onde há, é possível nos depararmos com intentos de declaração de Patrimônio Cultural através de Lei Ordinária Declaratória, legiferadas pelo Poder Legislativo.

Mila da Costa (2021) tece críticas às Leis Ordinárias Declaratórias:

208

Para além de não promover a preservação do bem “acautelado”, enseja: i) descompasso na interlocução e na cooperação entre os poderes Executivo e Legislativo, que compromete o desenho institucional concertado da política de preservação do patrimônio cultural – e que deve estar costurada à política de gestão urbana; ii) sobrepujamento dos papéis dos poderes Executivo e Legislativo na formulação, execução e fiscalização da política pública analisada, gerando, ainda, “apropriação” pelos parlamentos dos instrumentos de proteção disponibilizados pelo ordenamento jurídico pátrio; iii) edição de normas declaratórias inefetivas, que não ensejam efeitos protetivos por carecerem da atuação dos órgãos de proteção patrimonial da administração pública municipal, estadual ou federal, gerando precarização da proteção do patrimônio; iv) produção legislativa com traços de fragilidade democrática, considerando a não adoção de um “devido procedimento na elaboração normativa” (BARCELLOS, 2016, p. 21) e, essencialmente, a não participação dos diversos agentes do campo do patrimônio cultural na elaboração das normas citadas, em especial, de representantes das secretarias de cultura, dos órgãos de proteção patrimonial e da comunidade “produtora” do bem cultural declarado patrimônio, como estabelece o art. 216, § 1º, da CR/88; v) fluidificação e excessiva ampliação do conceito de patrimônio cultural que está sedimentado no texto constitucional, uma vez que inexistem nos projetos de lei do Poder Legislativo verificação – pela técnica e pela práxis – do indicador de relevância cultural do bem no caso concreto, aferível somente mediante realização de estudos técnicos por corpo de peritos especializados, em colaboração com a comunidade (COSTA, 2021, p. 601).

A autora acusa essas leis de não instaurarem nenhum tipo de proteção ao bem cultural; de desequilibrar os limites de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo; de vulgarizar o conceito de “Patrimônio Cultural” e o processo de patrimonialização, reduzido à mera redação de um projeto de lei e sua aprovação por outros legisladores sem conhecimento sobre o campo patrimonial.

No Rio Grande do Sul, estado equipado com um serviço especializado vinculado ao Executivo, IPHAE-RS (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado) e com normas que regulamentam o Tombamento de Patrimônio Material, bem como, o Registro de Patrimônio Imaterial, propagam-se Leis Ordinárias Declaratórias. No decorrer do texto, será feita a análise do Projeto de Lei de caráter declaratório nº 382/2021, que consolida a

legislação relativa a bens integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul, o qual tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul desde novembro de 2021.

4. Patrimônio Cultural Estadual do Rio Grande do Sul: breve história.

A Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (DPHAE), vinculada à Divisão de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, foi criada em 1964, por via do Decreto Estadual nº 17.018, de 15 de dezembro de 1964, que cria na Divisão de Cultura da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado. O decreto estabeleceu que

Art. 1º - Os serviços de defesa do patrimônio histórico e artístico do Estado passam a ser atribuídos à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico que ora se cria na Divisão de Cultura, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura.

Art. 2º - A diretoria terá por finalidade inventariar, tomba e conservar obras e documentos de valor histórico e artístico, monumentos, paisagens e locais dotados de particular beleza.

Art. 3º - Compete-lhe promover:

I - a catalogação sistemática e proteção dos arquivos estaduais, municipais, particulares ou eclesiásticas, cujos acervos interessem à história regional e à história da arte no Estado;

II - medidas que tenham por objeto o enriquecimento do patrimônio histórico e artístico do Estado;

III - a proteção dos bens tombados, bem como a sua fiscalização;

IV - a coordenação e orientação das atividades dos museus estaduais que lhe fiquem subordinados, prestando assistência aos demais;

V - o estímulo e a orientação da organização de museus de arte, história, etnografia, quer pela iniciativa particular, quer pela pública;

VI - a realização de exposições temporárias de obras de valor histórico e artístico, assim como de publicações de quaisquer outros empreendimentos que visem difundir, desenvolver e apurar o conhecimento do patrimônio histórico e artístico do Estado.

Segundo o decreto, os serviços de defesa patrimonial passam a concentrar-se em órgão específico do Poder Executivo Estadual.

O nome do DPFAE foi substituído, em 1979, por Coordenadoria do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – CPFAE, e, novamente, em 1990, após a criação da Secretaria de Estado da Cultura, quando deixou de ser coordenadoria, passando a ser instituto, logo, Instituto Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPFAE. Antes de 1964, a proteção do patrimônio em território sul-rio-grandense fora feita mormente pelo SPHAN, com algumas ações pontuais realizadas por grupos de intelectuais locais que mantinham algum contato com membros do SPHAN.

De certo modo, o Rio Grande do Sul estava adiantado em relação ao Compromisso de Brasília, firmado durante o 1º Encontro dos Governadores de Estado, Secretários Estaduais da Área Cultural, Prefeitos de Municípios interessados, Presidentes e Representantes de Instituições Culturais, ocorrido na capital federal em 1970. O Compromisso de Brasília tratava como inadiável a necessidade da participação dos estados e municípios na salvaguarda patrimonial e recomendava que fosse criado, onde ainda não existisse, órgãos estaduais e municipais aptos a se articularem com a DPFAE na proteção do Patrimônio Histórico e Artístico (ZAMIN, 2006).

Em 1978, foi promulgada a Lei Estadual nº 7.231, de 18 de dezembro de 1978, que dispõe sobre o Patrimônio Cultural do Estado.

Já aparece nesta lei, que até os dias de hoje dá suporte jurídico às ações de preservação, o conceito de patrimônio cultural, o que demonstra a conexão dos gestores locais com as convenções internacionais da UNESCO [...] aparece a definição de patrimônio cultural em documento da 17ª Sessão da Conferência Geral, em 1972. O Rio Grande do Sul passa a ser, então, um dos estados com uma legislação, um órgão ligado ao poder executivo e livros tombos próprios para preservação do patrimônio cultural. Dois anos depois de criada a legislação, é executado o primeiro tombamento estadual (ZAMIN, 2006, p. 47).

Essa Lei Estadual, já em sua epígrafe, demonstra certo distanciamento conceitual da ideia de “Patrimônio Histórico e Artístico” presente no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do Patrimônio

Histórico e Artístico Nacional, embora não tenha engendrado uma nova práxis desvinculada de uma postura impositiva e tecnocrática.

Dez anos depois dessa lei estadual, a Constituição Federal de 1988 reafirmou a necessidade de participação dos estados e municípios na proteção do Patrimônio Cultural. A Carta Magna de 1988, em seu modelo de federalismo cooperativo, estabelece competências administrativas comuns e competências legislativas concorrentes. Sobre a competência comum, cabe a todos os entes federados a adoção de medidas administrativas para salvaguarda patrimonial, como proteção de documentos, bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis, sítios arqueológicos, entre outras medidas. Em relação às competências concorrentes, é função da União editar normas gerais e aos entes federados suplementar tais legislações, por exemplo, em matérias como a proteção de patrimônio cultural (CUNHA FILHO, MAGALHÃES, 2021).

Dentro de suas competências legislativas concorrentes, o estado do Rio Grande do Sul promulgou, no decorrer da segunda década do século XXI, as seguintes normativas: Lei n.º 13.678, de 17 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, e o Decreto n.º 54.763, de 17 de agosto de 2019, que regulamenta a Lei n.º 13.678 de 17 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio Grande do Sul.

Ressalta-se que, na letra da lei, tanto o ato de Tombamento de patrimônio material, estipulado na Lei Estadual 7.231/1978, quanto o Registro de patrimônio imaterial, estabelecido pela Lei Estadual 13.678/2011, definem que a condução dos processos que respaldam os atos citados é feita pelo órgão competente do Poder Executivo (IPHAE, atualmente) e, por fim, ratificados pelo Secretário de Estado da Cultura, não havendo nenhuma menção à possibilidade de o Poder Legislativo declarar algum bem cultural como patrimônio através de Lei Estadual Ordinária.

Percebe-se, então, a presença de aparato estatal e legislação específica para instruir e fundamentar, respectivamente, o rito processual que estabelece a salvaguarda do Patrimônio Cultural Estadual sob a égide do Poder Executivo. Entretanto, mesmo após a regulamentação do processo de Registro Estadual de Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial no ano de 2019, o Poder Legislativo continuou a propor Leis Ordinárias Declaratórias de Patrimônio Cultural.

5. Leis Ordinárias Declaratórias: um giro na contramão da decolonialidade?

Não obstante a existência de estrutura administrativa estadual específica e leis regulamentando os processos de Tombamento e Registro no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, a proposição de Leis Ordinárias Declaratórias por parte de deputados estaduais ocorre rotineiramente desde 1985, quando a Lei nº 7.986, de 19 de abril de 1985 declarou um prédio pertencente a uma famosa empresa local, denominado Solar dos Presser, localizado em Novo Hamburgo, como Patrimônio Cultural do Estado. Esta prática culminou com a apresentação de um projeto de lei que busca instaurar uma consolidação de leis declaratórias de patrimônio: Projeto de Lei 382/2021, que Consolida a legislação relativa a bens integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul, o qual tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul desde novembro de 2021, sob a justificativa de organizar o “emaranhado normativo” para melhor preservar, proteger e cultuar os bens culturais listados, apesar de não sugerir nenhuma forma de proteção.

O projeto revoga 129 Leis Ordinárias Declaratórias de Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial, promulgadas entre 1985 e 2019, para unificá-las normativamente em uma consolidação. As leis declaram patrimônio principalmente bens culturais imateriais ligados ao Movimento

Tradicionalista Gaúcho (MTG) e a festas municipais de celebração de etnias europeias específicas; e bens culturais materiais ligados aos antigos ideais de monumentalidade, excepcionalidade, factualidade histórica e celebração de personagens históricos. Todas estas leis declararam bens culturais como patrimônio cultural sem realizar inventário, nem comprovar algum envolvimento da população na seleção de bens a serem patrimonializados, nem prever medidas de salvaguarda efetivas, nem cumprir qualquer etapa do rito processual necessário para a concessão do título de Patrimônio Cultural pelo Poder Executivo Estadual.

A demora para a regulamentação do processo de Registro de Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial em nível estadual pelo Rio Grande do Sul – 19 anos separam o Decreto Federal nº 3.551/2000 do Decreto Estadual nº 54.763/2019 – pode, de certo modo, servir de justificativa para a promulgação de Leis Ordinárias Declaratórias de Patrimônios Imateriais, porém, mesmo depois da regulamentação, foram promulgadas leis⁵ e tramitam projetos de lei de caráter declaratório de patrimônio imaterial⁶. Além disso, os 103 bens materiais arrolados no PL 382/2021 indicam que todos esses bens foram declarados patrimônio entre 1985 e 2019, ainda que já houvesse a regulamentação do processo de Tombamento em âmbito estadual desde 1978.

Cabe destacar que as normativas estaduais vigentes estabelecem que o requerimento para a instauração do processo administrativo de Tombamento pode ser feito por qualquer pessoa física ou jurídica (Portaria SEDAC N.º 02/2012). No que tange ao Registro, a instauração do processo administrativo pode ser demandada por Secretarias e Conselhos de Cultura dos Municípios, bem como órgãos e entidades municipais responsáveis pela

⁵ Lei nº 15.312, de 4 de setembro de 2019: declara patrimônio estadual a Fenadoce – Festa Nacional do Doce.

⁶ Exemplos de projetos de lei, com o bem cultural declarado patrimônio entre parênteses: PL 202/2022 (Chama Crioula); PL 148/2021 (Cultura Regional Gaúcha); PL 427/2021 (Cultura Gastronômica dos Imigrantes Italianos).

área cultural; organizações, associações da sociedade civil e representações de coletivos sociais, étnicos e identitários da sociedade sul-rio-grandense; e instituições de ensino e pesquisa com sede e funcionamento no Estado (Decreto Estadual nº 54.763/2019), ou seja, não é possível pedido de Registro por um indivíduo isolado, ou pelo Poder Legislativo. Isso pode ajudar a compreender a atitude do Legislativo de tentar declarar patrimônios culturais imateriais por conta própria, tendo em vista sua exclusão do rol de demandantes possíveis, todavia, em relação ao patrimônio material, o Legislativo pode propor pedidos de tombamento ao Executivo, por conseguinte, não há desculpas para leis declaratórias de patrimônio material.

Entendemos que a prática de promulgar Leis Ordinárias Declaratórias vai na contramão do que se espera das políticas públicas de proteção de Patrimônios Culturais, no que concerne às concepções teórico-práticas institucionalizadas após a Constituição de 1988 mencionadas anteriormente nesse texto. Sobretudo contraria as concepções estabelecidas através do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, e da Portaria nº 375, de 19 de setembro de 2018, que Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do IPHAN e dá outras providências.

Em relação a isso, Maria Cecília Fonseca afirma, ao falar sobre a patrimonialização de bens culturais imateriais:

Ora, conforme estabelecido na Convenção da Unesco de 2003, a principal justificativa para o investimento nesse campo do patrimônio cultural é a preocupação com a “salvaguarda” (termo utilizado no título dessa Convenção de 2003) de tais bens, sobretudo quando reconhecidos pelo poder público. No caso do Brasil, está fundamentada no parágrafo 1º do art. 216 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, alguns critérios, além dos já citados anteriormente, deveriam ser respeitados em qualquer processo de titulação de bens culturais de natureza imaterial: a) a produção prévia de conhecimento que comprove, entre outros aspectos, a continuidade histórica do bem; b) o encaminhamento participativo do processo de reconhecimento, que legitima a iniciativa junto à sociedade; c) condições que assegurem o compromisso do poder

público no sentido de assumir, em parceria com as comunidades envolvidas, a responsabilidade pela salvaguarda do bem. Entretanto, o aspecto mais visível dessa política, no Brasil, tem sido a concessão de um título, o que é evidenciado em iniciativas de caráter meramente declaratório, seja em nível federal, estadual ou municipal – sobretudo por parte do poder legislativo – e, em consequência, com repercussão predominantemente política, sem maiores compromissos com a salvaguarda do bem, o que induz a uma percepção equivocada dos objetivos dessa política pública, contribuindo para sua banalização (FONSECA, 2017, p. 168).

A banalização das Políticas Públicas envolvendo Patrimônio Cultural Imaterial se dá, segundo Fonseca (2017), pois as Leis Ordinárias Declaratórias declaram um bem cultural como patrimônio sem realizar inventário, ou seja, sem produzir conhecimento detalhado acerca do bem cultural por via de amplas pesquisas de campo, documental e bibliográficas. Produção essa que deveria ser conduzida democraticamente conforme o princípio de “Participação Social”, isto é, em um diálogo constante entre pesquisadores técnicos e detentores dos bens culturais, sendo que alguns detentores deveriam, inclusive, compor o grupo de pesquisa ativamente como membros titulares, tal como ocorreu durante o Inventário Cultural da Tava, Lugar de Referência para o Povo Guarani⁷, realizado pelo IPHAN, que contou com a participação de pesquisadores guaranis locais em todas as fases de sua confecção.

Sem haver a produção de conhecimento sobre o bem cultural, não existe a possibilidade de se formular medidas de salvaguarda eficazes que garantam a continuidade histórica e a sustentabilidade do bem cultural. Ademais, o inventário busca ser amplo o suficiente para conseguir abarcar a totalidade dos detentores, visando a que as medidas de salvaguarda não se reservem a privilegiar um grupo de detentores, excluindo os demais.

Ainda sobre o excerto de Maria Cecília Fonseca, o compromisso do poder público de salvaguardar o patrimônio imaterial – assinalado, sobremaneira, pelo ato administrativo de Registro de Patrimônio Cultural

⁷ A Tava foi registrada como Patrimônio Cultural Imaterial Nacional na categoria Lugar em 2014.

Imaterial embasado em um inventário – se dilui quando a patrimonialização ocorre mediante Lei Ordinária Declaratória, porque, sem os devidos mapeamento, identificação e documentação do bem cultural feitos pelo processo de inventariação, bem como sem a conscientização e mobilização social que um inventário participativo provoca, a declaração converte-se em um mero ato político, sem dados, nem respaldo técnico suficientes para a implementação de medidas de salvaguarda eficientes. As Leis Ordinárias Declaratórias não são acompanhadas de estudos técnico-científicos e da escuta sincera das vozes da população, algo imprescindível para a implementação de Políticas Públicas em qualquer área.

Com isso em mente, cabe salientar que, sobre as Leis Ordinárias Declaratórias de Patrimônio Material em nível estadual, no ano de 2003, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE/RS) emitiu o Parecer nº 13.752, sobre “Bens integrantes do patrimônio cultural do estado. Declaração por meio de lei. Eficácia prejudicada. Necessidade de outra legislação regulamentadora a ensejar imputação de responsabilidades ao poder público e ao particular. Princípio da legalidade e do devido processo legal”.

O parecer conclui que as leis estaduais elaboradas pelo Poder Legislativo que declaram determinado bem integrante do Patrimônio Cultural do Estado têm caráter meramente declaratório, ou seja, ressaltam o valor cultural do bem, contudo, por não seguirem os procedimentos administrativos necessários ao Processo de Patrimonialização e não garantirem oportunidade de defesa ao proprietário da edificação, não produzem o efeito da salvaguarda por Tombamento. Tai leis possuem, portanto, eficácia prejudicada, sendo que nem mesmo existe legislação que regulamente a proteção de bens culturais através de Leis Ordinárias Declaratórias. Logo, tal tipo de lei não insere bens culturais no rol dos Patrimônios Culturais do Estado do Rio Grande do Sul. Interpretação essa

que é estendida, atualmente, para Leis Declaratórias de Patrimônio Imaterial.

No entanto, mesmo havendo esse parecer da PGE/RS, assim como todo o equipamento estatal, o conhecimento teórico-metodológico e a legislação específicos já mencionados, persiste a prática das declaratórias no Legislativo. Interpreta-se que a tentativa de patrimonialização por meio dessas leis segue as concepções e práticas colonizadoras antigas do velho SPHAN e seu Patrimônio Histórico e Artístico, nas quais grupos específicos, sem a necessária participação social, definiam o que era patrimônio a partir de conceitos como excepcionalidade; fatos memoráveis; autenticidade; entre outros princípios nacionalistas, os quais estão obsoletos desde a Constituição Federal de 1988. Obsolescência que foi reafirmada pelas discussões teóricas aplicadas na redação do Decreto nº 3.551/2000 (IPHAN, 2006), e que foram transpostas formalmente para o campo do Patrimônio Cultural Material por via da Portaria IPHAN nº 375/2018.

Em pleno século XXI, por conseguinte, há agentes que impulsionam, por meio de leis, ou projetos de lei, um giro na contramão da colonialidade, encerrando o patrimônio em seus gabinetes, em vez de encontrá-los vivos nas ruas; impondo valores, em vez de escutar a diversidade; promovendo-se em busca de votos, em vez de promover as diferentes culturas das diferentes populações que compõem o estado e o país.

6. Conclusões em aberto

A escrita da história das políticas públicas de Patrimônio Cultural, caso feita de forma superficial, pode resultar em uma simples linha evolutiva, cujo início poderia ter como marco estipulado a criação do SPHAN (Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) no ano de 1937, ou talvez até antes, com a criação da Inspetoria de Monumentos Nacional, em 1933. Esta linha partiria rumo ao presente apresentando as transformações institucionais e

conceituais em torno do patrimônio, mostrando em seu decurso, por exemplo, a mudança epistemológica e ontológica introduzida pela substituição do conceito de Patrimônio Histórico Artístico pelo de Patrimônio Cultural.

Entretanto, uma visão evolutiva de períodos estanques das políticas públicas brasileiras de Patrimônio Cultural não coincide com a realidade, pois, sobretudo quando se modifica a escala de análise para o nível estadual e municipal, é perceptível um emaranhado de temporalidades surgido da pluralidade de tempos históricos que persistem coexistindo em uma heterocronia (SALOMON, 2018).

Emaranhado este que provoca uma descontinuidade nas políticas patrimoniais, dessincronizando-as e fazendo com que diferentes conceituações de patrimônio produzam legislações e políticas públicas cujas concepções epistemológicas e ontológicas ora se aproximam da base teórica atual do IPHAN relativa ao Patrimônio Cultural, ora se aproximam das práticas e fundamentações sistematizadas pelo SPHAN nos anos 30 do século passado para tombar os Patrimônios Históricos e Artísticos nacionais. As políticas públicas de Patrimônio Cultural nos distintos âmbitos administrativos desta República Federativa são contraditórias, por vezes seguindo princípios e parâmetros teórico-metodológicos mais inclusivos e democráticos, em outros casos sendo conduzidas de modo tecnocrático e elitista.

As Leis Ordinárias Declaratórias, dentro da contradição explicitada acima, representam o modo tecnocrático e elitista, permeado pela colonialidade do poder (MIGNOLO, 2003) que impõe valores, da mesma forma que força conhecimentos e modos de ser não-brancos à condição de subalternidade. O processo de patrimonialização baseado em inventários pode reproduzir esta mesma lógica colonizadora. Entretanto, inventários conduzidos de modo participativo – a partir de uma postura decolonial recíproca entre técnicos e comunidade local de reconhecimento dos sujeitos detentores dos bens culturais como intérpretes legítimos desses bens, ainda

que os detentores recebam dialogicamente, durante o processo de inventariação, o apoio teórico-metodológico dos técnicos dos órgãos públicos de patrimônio – podem representar uma ruptura epistemológica decolonial no campo do Patrimônio Cultural e na formulação de políticas públicas de memória e patrimônio. Políticas essas que, se embasadas em diálogos verdadeiros, podem ter suas potencialidades amplificadas.

Em relação ao Poder Legislativo, caberia aos parlamentos municipais e estaduais, tal como já acontece em âmbito federal, implementarem em seus regimentos internos um tipo de proposição legislativa denominada “Indicação”, por meio da qual os parlamentares podem sugerir a outro Poder “a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva”, conforme consta no art. 113, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, poderiam sugerir ao órgão de patrimônio específico a inventariação de determinado bem cultural. Além disso, os parlamentares poderiam direcionar alguma verba para a realização de inventários, ou alguns dos servidores de suas Casas Legislativas para compor o grupo de pesquisa para realização dos inventários que propuserem. Tais iniciativas retirariam o Poder Legislativo de uma posição impositiva, colocando-o em uma posição dialógica e construtiva.

Enfim, essas não são soluções finais para os problemas existentes, mas sugestões para possíveis intervenções no porvir.

Referências

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **O tecelão dos tempos: novos ensaios de teoria da História**. São Paulo: Intermeios, 2019.

ASSMANN, Aleida. **Espaços de recordação: formas e transformações da memória cultural**. Campinas: Editora da Unicampo, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 07 de agosto de 2000.

BRASIL. **Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.** Diário Oficial da União, 06 de dezembro de 1937.

BRASIL. **Resolução nº001/IPHAN, de 03 de agosto de 2006.** Diário Oficial da União, 23 de março de 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Resolução nº 17, de 1989 Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.**

CHUVA, Márcia. “Fundando a nação: a representação de um Brasil barroco, moderno e civilizado”. IN: **Revista TOPOI**, v. 4, n. 7, jul.-dez. 2003.

COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. “O Poder Legislativo e a Política de Preservação do Patrimônio Cultural no Brasil”. IN: SANT'ANNA, Marcia; QUEIROZ, Hermano. **Em defesa do Patrimônio Cultural: percursos e desafios.** Vitória: Editora Milfontes, 2021.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. “O Patrimônio Cultural Imaterial e o Federalismo brasileiro: reflexos do Decreto 3551/2000 nas legislações estaduais”. IN: SOARES, Inês Virgínia P.; CAMPOS, Yussef D.S.; LANARI, Raul A.O. (org.). **Patrimônio Imaterial e Políticas Públicas no Brasil. Trajetórias e desafios.** Belo Horizonte: Letramento, 2021.

FALCÃO, J.A. “Política cultural e democracia: a preservação do patrimônio histórico e artístico nacional”. IN: MICELI, S. (org.) **Estado e cultura no Brasil.** São Paulo: Difel, 1984.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **Patrimônio em Processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, MinC – IPHAN, 2005.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. “O mal-estar no patrimônio: identidade, tempo e destruição”. IN: **Estudos Históricos.** Rio de Janeiro, vol. 28, nº 55, p. 211-228, janeiro-junho 2015.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, IPHAN, 1996.

http://www.iphae.rs.gov.br/modGerArquivos/ModGerArquivosDownloadOpen.php?OID=77401&NOME=Mapeamento_dos_Bens_Imateriais_Sedac_Iphae.pdf última visualização em: 17/08/2022.

INSTITUTO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO ESTADUAL (IPHAE). **Mapeamento de Bens Imateriais no RS – Patrimônio Cultural Imaterial Municipal do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre: IEL, 2021. Disponível em:

INSTITUTO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Patrimônio Imaterial: O Registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial.** Brasília: IPHAN, 2006.

INSTITUTO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Patrimônio cultural imaterial: para saber mais.** Brasília: IPHAN, 2012.

INSTITUTO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Política do Patrimônio Cultural Material. Portaria nº 375, de 17 de agosto de 2018, Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências.** Brasília: IPHAN, 2018.

KRENAK, Ailton; CAMPOS, Yussef. **Lugares de origem.** São Paulo: Jandaíra, 2021.

MALDONADO-TORRES, Nelson. “La descolonización y el giro des-colonial”. In: **Tabula Rasa.**, n.9, pp. 61-72, Bogotá, 2008.

MENESES, Ulpiano T. Bezerra. “Caminhos da identidade nas políticas de Patrimônio Imaterial no IPHAN”. IN: SANT'ANNA, Marcia; QUEIROZ, Hermano. **Em defesa do Patrimônio Cultural: percursos e desafios.** Vitória: Editora Milfontes, 2021.

MIGNOLO, Walter D. “La opción descolonial”. **Letral – Revista Eletronica de Estudios Transatlaticos de Literatura**. Universidad de Granada. Espanha. Número 1, 2008, pp. 4-22. Disponível em: <https://revistaseug.ugr.es/index.php/letral/article/view/3555> última visualização em: 17/08/2021.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

PIERRE-LOUIS, L.A., FERREIRA DE LIMA, B. e EID, F.C. “A (de)colonialidade do patrimônio na América Latina: lugares do negro e do indígena no caso brasileiro e argentino”. IN: **RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 5, p. 1-15, 2019.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE). **Parecer nº 13.752, de 19 de agosto de 2003, sobre Bens integrantes do patrimônio cultural do estado. Declaração por meio de lei. Eficácia prejudicada. Necessidade de outra legislação regulamentadora a ensejar imputação de responsabilidades ao poder público e ao particular. Princípio da legalidade e do devido processo legal**. Disponível em: <http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/pa13752.pdf> última visualização em: 17/08/2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto Estadual nº 17.018, de 15 de dezembro de 1964, que cria na Divisão de Cultura da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado**. Diário Oficial do Estado nº 130, de 18 de dezembro de 1964.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 54.763, de 17 de agosto de 2019. Regulamenta a Lei nº 13.678 de 17 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio Grande do Sul**. Diário Oficial do Estado n.º 162, de 20 de agosto de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Instrução Normativa nº 01/SEDAC/IPHAE, de 10 de agosto de 2021, que estabelece procedimentos administrativos, técnicos e a documentação necessária para instrução dos processos de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial e dá outras providências**. Diário Oficial do Estado n.º 161, de 11 de agosto de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n.º 13.678, de 17 de janeiro de 2011. Dispõe sobre o patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências**. Diário Oficial do Estado nº 013, de 18 de janeiro de 2011.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 14.310, de 30 de setembro de 2013, que Institui o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul**. Diário Oficial do Estado n.º 189, de 1º de outubro de 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.312, de 4 de setembro de 2019. Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul a Festa Nacional do Doce – Fenadoce**. Diário Oficial do Estado n.º 174, de 05 de setembro de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 7.231, de 18 de dezembro de 1978. Dispõe sobre o patrimônio cultural do Estado**. Diário Oficial do Estado nº 106, de 18 de dezembro de 1978.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 7.986, de 19 de abril de 1985. Inscreve no Patrimônio Cultural do Estado o Solar dos Presser, de Novo Hamburgo, e dá outras providências**. Diário Oficial do Estado nº 74, de 19 de abril de 1985.

RIO GRANDE DO SUL. **Portaria SEDAC n.º 02, de 16 de janeiro de 2012. Dispõe sobre os procedimentos necessários para o tombamento no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Rio Grande do Sul**. Diário Oficial do Estado, de 18 de janeiro de 2012.

SALOMON, Marlon. “Heterocronias”. IN: SALOMON, Marlon. **Heterocronias. Estudos sobre a multiplicidade dos tempos históricos**. Goiânia: Edições Ricochete, 2018.

TRAVERSO, Enzo. **Melancolia de esquerda: marxismo, história e memória**. Belo Horizonte: Âyiné, 2021.

VIANNA, Letícia. “Patrimônio Imaterial: legislação e inventários culturais. A experiência do Projeto Celebrações e Saberes da Cultura Popular”. IN: Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular – CNFCP, **Celebrações e Saberes da Cultura Popular: Pesquisa, Inventário, Crítica, Perspectivas. Série Encontros e Estudos 5**. IPHAN, CNFCP, 2004

ZAMIN, Frineia. **Patrimônio Cultural do Rio Grande do Sul – a atribuição de valores a uma Memória Coletiva edificada para o estado**. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em História da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História, sob orientação de Francisco Marshall. Porto Alegre: 2006.

Artigo recebido em: 20/02/2023.

Aceito para publicação em: 04/07/2023.